



PROJETO DE LEI Nº 1659 DE 2011

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Produtores de Citros (Proap Citros).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Produtores de Citros (Proap Citros).

De acordo com o PL, o Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com as características da cultura e com a lei de diretrizes orçamentárias. Estabelece, ainda, que serão repactuados os contratos firmados por pequenos e médios produtores de citros que contenham previsão de juros fixados com base na TJLP, promovendo-se a exclusão desse índice, com efeito retroativo ao termo inicial da vigência contratual.

O projeto prevê a realização de extensa campanha educativa de marketing nacional, objetivando ampliar o consumo de citros, com foco nos benefícios da fruta para a saúde da população.

Por fim, autoriza a instituição da Câmara de Arbitragem da Citricultura (Consecitrus), com o objetivo de estabelecer os parâmetros para a definição dos preços dos citros e seus derivados.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL recebeu a Emenda Supressiva 01/2011, que exclui o art.6º do projeto, que trata da criação do Consecitrus.

É o Relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Com relação aos aspectos orçamentários, cumpre inicialmente apreciar o disposto no art. 3º, §2º, do projeto:

“Art. 3º

§2º Serão repactuados os contratos firmados por pequenos e médios produtores de citros que contenham previsão de juros fixados com base na TJLP, promovendo-se a exclusão desse índice, com efeito retroativo ao termo inicial da vigência contratual.”

A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP é adotada como referência nos financiamentos de investimentos realizados pelas agências financeiras oficiais de fomento, inclusive nos empréstimos concedidos no âmbito do crédito rural.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características desses empréstimos. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Atualmente, conforme dados do Anuário Estatístico do Crédito Rural, publicado pelo Banco Central do Brasil, a maior parte dos recursos direcionados ao financiamento de investimentos rurais são provenientes dos fundos constitucionais e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, juntos correspondendo a mais de 50% dos recursos totais destinados a essas operações de crédito.

Os recursos que lastreiam os empréstimos concedidos pelo BNDES, provêm de diversas fontes, sendo que a maior parte delas apresenta custo de captação superior aos encargos cobrados. A viabilização do uso dessas fontes se dá pelo mecanismo de equalização de taxas de juros, que consiste em subvenção econômica concedida pelo Tesouro Nacional, regulada pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e, neste caso, deverá ser utilizada para cobrir o diferencial adicional que decorrerá da exclusão dos encargos financeiros.



A exclusão da TJLP, assim como proposta, terá como consequência a elevação das despesas com esse tipo de subvenção, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

As despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa "Outras Despesas Correntes". Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem o atingimento das metas fiscais estabelecidas na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016).

No caso dos empréstimos lastreados em recursos dos fundos constitucionais, a repactuação das dívidas com encargos inferiores implicará redução da previsão de receita dos fundos, o que redundará na necessidade de que a União faça aportes para recompor o patrimônio dos mesmos.

Outro dispositivo que merece análise, é o art. 5º do projeto que determina ao Poder Executivo a realização de extensa campanha de marketing nacional, em redes de TV e de rádio, para ampliar o consumo das frutas cítricas. Ainda que essa divulgação seja realizada por meio de agências de comunicação governamentais, é forçoso constatar que a iniciativa implica gastos adicionais.

Verifica-se, portanto, que o projeto resultará em elevação de despesas para a União. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

De forma análoga, a citada LDO para 2016, assim determina no seu art. 113, *caput*:

"Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."



As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 1.659/2011, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

A Emenda 01/2011, apresentada na CAPADR, não implica aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais.

Diante do exposto, **VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.659, de 2011, e pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS da emenda 01/2011 aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator